**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2481951 - SP (2023/0374170-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | BRUNO CARETTA ROSSI |
| ADVOGADOS | : | HAMILTON NETO FUNCHAL - DEFENSOR PÚBLICO - MG114541<br>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE. RÉU REINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso, não se verifica mínima ofensividade da conduta do agente, haja vista que a conduta visou reduzir a própria proteção do patrimônio da vítima, com a subtração de equipamento de segurança, tampouco o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente, que ostenta uma condenação transitada em julgado por crime patrimonial, o que evidencia a lesividade da conduta, segundo os parâmetros jurisprudenciais desta Corte.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a existência de anotações criminais anteriores, por si só, não exclui a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, mas deve ser sopesada junto com as demais circunstâncias fáticas, admitindo-se a incidência do aludido princípio ao reincidente em situações excepcionais" (AgRg no REsp n. 1.988.544/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Documento eletrônico VDA43032279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 21/08/2024 21:14:51
Código de Controle do Documento: e02f564c-f455-4034-803c-7028fd2d6f5a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

**Documento eletrônico VDA43032279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 21/08/2024 21:14:51**
**Código de Controle do Documento: e02f564c-f455-4034-803c-7028fd2d6f5a**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2481951 - SP (2023/0374170-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | BRUNO CARETTA ROSSI |
| ADVOGADOS | : | HAMILTON NETO FUNCHAL - DEFENSOR PÚBLICO - MG114541<br>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE. RÉU REINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso, não se verifica mínima ofensividade da conduta do agente, haja vista que a conduta visou reduzir a própria proteção do patrimônio da vítima, com a subtração de equipamento de segurança, tampouco o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente, que ostenta uma condenação transitada em julgado por crime patrimonial, o que evidencia a lesividade da conduta, segundo os parâmetros jurisprudenciais desta Corte.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a existência de anotações criminais anteriores, por si só, não exclui a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, mas deve ser sopesada junto com as demais circunstâncias fáticas, admitindo-se a incidência do aludido princípio ao reincidente em situações excepcionais" (AgRg no REsp n. 1.988.544/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA43034769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 21/08/2024 22:19:06
Código de Controle do Documento: 6bc79351-5ccf-42ad-b6ae-55bb8f1bfbe9

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 83/STJ.

A defesa do agravante reafirma a necessidade de aplicação do princípio da insignificância, inexistindo obstáculo ao reconhecimento da atipicidade, mesmo diante da habitualidade delitiva.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso para que seja provido o recurso especial, a fim de que seja reconhecida a atipicidade material da conduta.

O Ministério Público Federal apresentou resposta ao recurso.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 310-313):

> Quanto à insignificância, assim constou do acórdão (fls. 116/117):
>
> > "O apelante foi condenado porque no dia 13 de fevereiro de 2022, às 6h30min, na rua Major Claudiano, n. 1.226, cidade e comarca de Franca, subtraiu para si uma câmera de segurança HDL Bullet, e respectiva capa, avaliada em R$ 119,00 (cento e dezenove reais), pertencente a Juliati Consultório Odontológico.
> >
> > Infere-se que o sentenciado galgou a grade de proteção do imóvel onde situado o referido consultório odontológico, alcançou uma das câmeras de segurança, instalada e em funcionamento, e a subtraiu, evadindo-se na sequência.
> >
> > No entanto, a ação foi registrada por outras câmeras de segurança, cujas imagens foram entregues aos policiais responsáveis pela investigação, possibilitando a identificação do acusado.
> >
> > A materialidade e autoria não foram objeto de impugnação recursal, mesmo porque sobejamente demonstradas pelo boletim de ocorrência (fls. 3/4), pelo relatório de investigações (fls. 6/8), pelas fotografias do acusado (fls. 9/14), pelos documentos que demonstram o valor de mercado da res furtiva (fls. 15/18) e pela prova oral colhida, que conta inclusive com substanciosa confissão colhida sob o crivo do contraditório.
> >
> > Em atenção ao objeto do apelo, reputo inaplicável o princípio da insignificância porque necessário o preenchimento de requisitos cumulativos ora ausentes: a mínima ofensividade e reprovabilidade da conduta, além da inexpressividade da lesão jurídica e ausência de periculosidade social, consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal (...).
> >
> > Com efeito, embora o valor da res furtiva, avaliada em R$ 119,00 (cento e dezenove reais), não ultrapasse 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, tomado por analogia o parâmetro do artigo 240, §1º, do Código Penal Militar, a repercussão social negativa da conduta do agente que subtrai equipamento de segurança que visa justamente garantir maior proteção ao patrimônio alheio é inegável, descortinando maior reprovabilidade.
> >
> > Não bastasse, o acusado ostenta recidiva no furto.

**Documento eletrônico VDA43034769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 21/08/2024 22:19:06**
**Código de Controle do Documento: 6bc79351-5ccf-42ad-b6ae-55bb8f1bfbe9**

> Conquanto o histórico criminal diga respeito mais propriamente à culpabilidade do que à tipicidade da conduta, não se olvide que o criminoso contumaz, mesmo praticando crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse adotado condutas irrelevantes porque crimes considerados ínfimos quando analisados isoladamente, mas que ganham relevância quando tomados em conjunto, devido à reprovabilidade, perdem a característica da "bagatela", devendo ser submetidos ao crivo do direito penal, notadamente se poderiam ser transformados ilicitamente pelo infrator em meio de vida".

As instâncias *a quo* afastaram a aplicação do princípio da insignificância com fundamento na habitualidade delitiva do réu e no regramento específico para violação patrimonial de pequeno valor.

Acerca da matéria, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na hipótese, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o valor do bem subtraído seria menor que 10% do salário mínimo vigente à época, consignou que não seria caso de incidência da insignificância, indicando a maior reprovabilidade da conduta, haja vista que se trata de furto de "equipamento de segurança que visa justamente garantir maior proteção ao patrimônio alheio é inegável", bem como que o paciente é reincidente.

Ademais, consignou que "não se olvide que o criminoso contumaz, mesmo praticando crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse adotado condutas irrelevantes porque crimes considerados ínfimos quando analisados isoladamente, mas que ganham relevância quando tomados em conjunto, devido à reprovabilidade, perdem a característica da 'bagatela'" (fl. 117).

Esta Corte Superior tem entendido que, mesmo sem configurar reincidência, a habitualidade delitiva, assim caracterizada pela existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é fator que pode conduzir o intérprete à constatação da necessidade de afastamento da incidência do princípio da insignificância. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTUMÁCIA DELITIVA. FRAÇÃO APLICADA PARA O FURTO PRIVILEGIADO. FINDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
>
> II - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação de que a medida é socialmente recomendável.
>
> III - Outrossim, "apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância" (AgRg no HC n. 578.039/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 04/09/2020).

**Documento eletrônico VDA43034769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 21/08/2024 22:19:06**
**Código de Controle do Documento: 6bc79351-5ccf-42ad-b6ae-55bb8f1bfbe9**

> IV - No presente caso, afere-se do v. acórdão impugnado que na hipótese, o princípio da insignificância foi afastado, em razão da vida pregressa do paciente, ao fundamento de que possui comportamento reiterado na prática de crimes patrimoniais, destacando para tanto, que "Douglas responde a outras sete ações penais em andamento, sendo cinco delas pelo suposto cometimento do crime de furto (autos n. 5011461-54.2019.8.24.0039; 0003201-73.2019.8.24.0039; 0004364-88.2019.8.24.0039; 5010117-67.2021.8.24.0039; 5015244-83.2021.8.24.0039), e as demais pela prática, em tese, do delito de roubo (autos n. 5009850-61.2022.8.24.0039; 5010892-19.2020.8.24.0039)" (fl. 283). Assim, não se pode ter como irrelevante a conduta do agente que detém comportamento reiterado na prática de crimes patrimoniais.
>
> V - Ressalta-se, ainda, que "reconhecida a figura do furto privilegiado, cabe ao julgador, obedecendo ao livre convencimento motivado, escolher entre as opções legais apresentadas no § 2º do art. 155 do Código Penal, devendo fundamentar sua decisão nas circunstâncias do caso concreto e particularidades do agente, a fim de obter a solução mais adequada e suficiente como resposta penal à conduta praticada" (AgRg no HC n. 726.958/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 31/5/2022, grifei).
>
> VI - Na presente hipótese, a escolha de redução do privilégio foi fundamentada de forma concreta pelas instâncias de origem, que salientaram "a maior reprovabilidade da conduta, não apenas em razão de se tratar de delito que vem sendo cometido de maneira reiterada naquela Comarca, mas também pelas demais circunstâncias que permeiam o caso concreto" (fl. 284), a saber, na reiteração delitiva do paciente.
>
> Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 811.161/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

O princípio da insignificância não se presta a resguardar condutas habituais juridicamente desvirtuadas, pois comportamentos contrários à lei, ainda que isoladamente irrisórios, quando transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida, perdem a característica da bagatela e devem sujeitar-se aos rigores do Direito Penal, de modo que, no presente caso, inafastável a tipicidade material da conduta.

A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior atrai o óbice estampado na Súmula n. 83 do STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Como dito na decisão agravada, sedimentou-se a orientação jurisprudencial, nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso, apesar de o bem subtraído ser avaliado em R$ 119,00 (cento e dezenove reais) e não ultrapassar 10% do salário-mínimo à época dos fatos, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente não está presente, que ostenta uma condenação transitada em julgado por furto qualificado; Ademais, a ação visou justamente reduzir a proteção do patrimônio da vítima com a subtração de

**Documento eletrônico VDA43034769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 21/08/2024 22:19:06**
**Código de Controle do Documento: 6bc79351-5ccf-42ad-b6ae-55bb8f1bfbe9**

equipamento de segurança, o que evidencia a lesividade da conduta, segundo os parâmetros jurisprudenciais desta Corte.

Assim, "É certo que a existência de anotações criminais anteriores, por si só, não exclui a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, mas deve ser sopesada junto com as demais circunstâncias fáticas, admitindo-se a incidência do aludido princípio ao reincidente em situações excepcionais" (AgRg no REsp n. 1.988.544/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022).

Ressalta-se que a reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Nesse sentido: EAREsp n. 221.999/RS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015.

Por isso, conclui-se que o recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA43034769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 21/08/2024 22:19:06**
**Código de Controle do Documento: 6bc79351-5ccf-42ad-b6ae-55bb8f1bfbe9**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0374170-3

**AgRg no AREsp 2.481.951 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15022080820228260196 150220808202282601963406122022 3406122022

EM MESA JULGADO: 20/08/2024

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | BRUNO CARETTA ROSSI |
| ADVOGADOS | : | HAMILTON NETO FUNCHAL - DEFENSOR PÚBLICO - MG114541<br>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | BRUNO CARETTA ROSSI |
| ADVOGADOS | : | HAMILTON NETO FUNCHAL - DEFENSOR PÚBLICO - MG114541<br>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA42952995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/08/2024 20:19:28**
**Código de Controle do Documento: 8F7596E1-2CC7-4995-8FF8-BCD8FDAD65DA**